DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2784/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1917/2018
PROTOCOLO	: 1888973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 4/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 57/2018
CONTRATADO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOTELARIA (APARTAMENTO COM VENTILADOR, TELEVISÃO, CAFÉ DA MANHÃ, AR CONDICIONADO, ESTACIONAMENTO, WIRELESS E TELEFONE), PARA ATENDIMENTO A CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
VALOR CONTRATUAL	R$ 80.000,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo n° 57/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Quedas Palace Hotel Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de hotelaria (apartamento com ventilador, televisão, café da manhã, ar condicionado, estacionamento, wireless e telefone), para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, em sua análise de nº ANA - DFLCP - 1908/2020 (peça n° 38 - fls. 752/758) manifestou-se pela **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos n° 01 e 03, denunciou a **ausência** da documentação referente ao Termo Aditivo n° 02, o que resulta em **irregularidade** nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 e, pela **irregularidade** de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª

PRC - 2627/2020 (peça n° 39 - fls. 759/762), opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 4/2018), que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato n° 57/2018), já foram apreciados pelo Conselheiro Relator, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades,** através da Decisão Singular DSG - G.JD - 8787/2018 (peça n° 25, fls. 178/179).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos aditamentos (1°, 2° e 3° Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato n° 57/2018 (1°, 2° e 3° Termos Aditivos) em comento, **encontram-se incorretos**, ou seja, não obedecem às determinações legais vigentes, devendo ser analisados separadamente, o que passamos a fazer:

O **Termo Aditivo n° 01/2018**, visa, inicialmente, alterar os valores e a vigência do contrato em análise. No entanto, o jurisdicionado deixou de apresentar justificativa que viesse, realmente, comprovar a necessidade de sua edição. Ademais, fixou-se o reajuste em 25% (vinte e cinco por cento), percentual correspondente

te a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), suplementando o Termo Aditivo em estudo em apenas R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao que fora solicitado. Deixou ainda o jurisdicionado de apresentar o comprovante de publicação do extrato do termo.

Quanto ao **Termo Aditivo n° 02/2018,** informamos que o jurisdicionado deixou de apresentar a esta Corte de Contas, a documentação referente ao mesmo, o que impossibilitou sua análise. Intimado à fazê-lo, o mesmo afirmou que a referida documentação já havia sido enviada para análise, muito embora as mesmas não se encontram anexadas ao processo.

Já quanto ao **Termo Aditivo n° 03/2018,** o mesmo versa sobre a prorrogação do prazo do mesmo em mais 30 (trinta) dias, tendo o seu termo final sido fixado em 31/01/2019. O mesmo encontra-se dentro do que determina a legislação vigente, ou seja, foi apresentado acompanhado do parecer jurídico, nota de empenho, publicação do extrato do mesmo, tendo, no entanto, sua fundamentação sido feita de forma errada, o que por si só, não justifica a sua **irregularidade.**

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	80.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	3.200,00
Valor final da contratação	83.200,00
Empenhos emitidos	71.400,00
Anulação de Empenhos	(-) 14.600,00
Empenhos Válidos	**56.960,00**
Comprovantes Fiscais	**56.971,00**
Pagamentos	**57.451,00**

Diante do quadro acima transcrito, resta claro a inexatidão da referida prestação de contas, uma vez que, os resultados obtidos em análise da documentação inserida nos autos, foram pagos R$ 11,00 (onze reais) acima do saldo disponí-

vel/empenhado. Além do fato acima demonstrado, a Administração Municipal apresentou relação de Notas Fiscais que somadas atingiram o total de R$ 57.451,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais). Assim, a execução do objeto restou **irregular**, de acordo com o inciso III, art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal n° 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c § 4°, do art. 121preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4°, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela **IRREGULARIDADE** do 2° Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial os termos do item 4.1 (B), do anexo VI, da Resolução TCE/MS n° 54/2016, restando caracterizada irregularidade, nos termos do inciso III do art. 59, da LC n° 160/2012;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c § 4°, do art. 121, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato em epígrafe, em razão da falta de observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 59, III, da Lei Complemen-

tar n° 160/2012 e ainda, o artigo 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 98/2018;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 90 (noventa) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal, por infringência a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, especialmente o inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c § 4°, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos n°s 001 e 002/2018 e ainda, quanto a execução financeira (3ª fase), por infringência ao art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supracitado recolha os valores referentes às multas acima dispostas, unto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão ao jurisdicionado interessado, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr